



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.258, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que modifica o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a demissão e estabelecer garantia provisória de emprego ao alcoolista.

RELATOR: Senador **PAPALEÓ PAES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Senador Marcelo Crivella que tem por objetivo alterar o tratamento que a legislação dispensa ao trabalhador alcoolista.

A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (RJU) – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e o Plano de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar novos parâmetros de demissão do trabalhador em situação de dependência do álcool.

A citada legislação, nos termos em que se encontra atualmente, não trata o alcoolismo como patologia. Enquanto o RJU e o Plano de Benefícios da Previdência Social silenciam a respeito, a CLT inclui a embriaguez, habitual ou em serviço, entre as hipóteses ensejadoras de justa causa.

O projeto que ora se examina promove modificações nesses três diplomas de forma que a legislação passe a considerar o alcoolista um indivíduo que está acometido de uma doença sendo, portanto, merecedor de proteção.

Dessa maneira, exclui do art. 482 da CLT a referência a *embriaguez habitual* como motivadora de justa causa, mantendo no texto da Lei somente a hipótese de embriaguez em serviço. Ressalva, entretanto, no § 2º que ao alcoolista clinicamente diagnosticado somente será aplicável a justa causa caso ele deixe de se submeter a tratamento.

No RJU, a mesma garantia foi inscrita no parágrafo único que se acrescenta ao art. 132, estabelecendo a não aplicabilidade de pena de demissão ao alcoolista que apresente dois dos mais comuns sintomas de dependência: o absenteísmo e o comportamento incontinente e insubordinado. Isso porque esse diploma legal não arrola, como faz a CLT, a embriaguez como causadora de demissão, simplesmente silenciando acerca da questão. A se efetivar a alteração pretendida pela iniciativa, também somente poderá ser demitido o funcionário alcoolista no caso de recusa de submissão a tratamento.

Finalmente, o projeto, por intermédio da modificação do art. 118 do Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelece que ao alcoolista que tenha recebido auxílio-doença, em razão da sua dependência, será concedida garantia provisória de emprego nos doze meses subsequentes ao término do recebimento do benefício.

Ao justificar a iniciativa, afirma o autor que o alcoolismo já deixou de ser visto pela comunidade médica e pela sociedade em geral como uma falha moral, havendo consenso, nos dias atuais, se tratar de doença severa e altamente incapacitante, a demandar acompanhamento médico e psicológico para a sua cura.

Pondera que, não obstante essa consciência, a legislação social brasileira não registra essa mudança de paradigma, mantendo ainda o viés punitivo quando deveria promover a existência de ambiente propício ao tratamento e reintegração social do alcoolista.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, assiste total razão ao autor. É impensável que nos dias de hoje a legislação que rege as relações de trabalho se mostre absolutamente insensível à necessidade de atuar como coadjuvante no processo de cura daquele que luta contra uma doença incapacitante, reforçando, assim, o estigma e a marginalidade que envolvem essa moléstia.

É urgente a atualização da norma para que ela passe a refletir aquilo que a sociedade como um todo já compreendeu e assimilou: o alcoolismo é doença e não desvio de caráter.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) já relaciona no Código Internacional de Doenças a *síndrome de dependência do álcool* e os Tribunais já têm reconhecido que ao trabalhador alcoolista não se aplicaria a justa causa, firmando o posicionamento de que, em casos assim, a despedida sumária do trabalhador somente agrava a situação, já aflitiva, do dependente de bebidas alcoólicas.

Tem entendido o Judiciário que, nessas situações, o mais adequado é o encaminhamento do trabalhador para tratamento médico, afastando-o do serviço, mantendo-se o contrato de trabalho suspenso nesse interregno.

O alcoolismo é uma doença que deve ser também abordada como uma questão de saúde pública e, nessa ótica, deve a legislação criar condições que possam, tanto quanto possível, contribuir na recuperação do alcoolista.

Fazemos, entretanto, uma única ressalva ao projeto que pretende estender ao alcoolista a estabilidade que a Lei 8.213, de 1991, concede aos empregados que sofreram acidente do trabalho.

Em nosso entendimento, essa estabilidade tem por fundamento a proteção do empregado segurado que sofreu acidente do trabalho ou doença a ele equiparada (doença profissional). Vale dizer, tem seu fundamento de validade arrimado na ocorrência de redução da capacidade laboral do empregado em razão de sinistro relacionado à atividade regularmente desenvolvida na empresa.

Assim sendo, não há correlação que autorize a extensão desse tipo de estabilidade ao alcoolista, razão pela qual apresentamos uma emenda para suprimir tão somente esse dispositivo do projeto.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, renumerando-se o subseqüente.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 08 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR PAPALÉO PAES

TITULARES

SUPLENTES

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO**

(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Relator Ad Hoc</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- BELINT MEURER (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
<b>MAIORIA (PMDB e PP)</b>	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)

**BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**

ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
NÍURA DEMARCHI (PSDB) <i>Janitó</i>	4- JOSÉ BEZERRA (DEM) <i>Ba</i>
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Márcia</i>
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Jane de Deus</i>

**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2010**

TITULARES		SUPLENTES									
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
(vago)						1- AUGUSTO BOTELHO (PT) PAULO PAIM (PT) <i>valdeco</i> MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>sultao</i> FATIMA CLEIDE (PT) ROBERTO CAVALCANTI (PRB) RENATO CASAGRANDE (PSB) PMDB, PP	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) 2- CESAR BORGES (PR) 3- EDUARDO SUPLICY (PT) 4- INACIO ARRUDA (PCdoB) 5- BELINI MEURER (PT) 6- (vago) 7- JOSE NERY (PSOL)				
						GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB) GILVAM BORGES (PMDB) REGIS FICHTNER (PMDB) LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) MÁO SANTA (PSC)	1- VALTER PEREIRA (PMDB) 2- ROMERO JUCA (PMDB) 3- VALDIR RAUPP (PMDB) 4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) 5- GERSON CAMATA (PMDB)				
						ADELMIR SANTANA (DEM) ROSALBA CHARLINI (DEM) <i>verde</i> EFRAIM MORAIS (DEM) NIURA DEMARCHI (PSDB) FLÁVIO ARNS (PSDB) FLEXA RIBEIRO (PSDB) PAPALEO PAES (PSDB) PTB	1- HERACLIPIO FORTES (DEM) 2- JAYME CAMPOS (DEM) 3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) 4- JOSE BEZERRA (DEM) 5- SERGIO GUERRA (PSDB) 6- MARISA SERRANO (PSDB) 7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
						MOZARILDO CAVALCANTI PDT JOÃO DURVAL	1- GIM ARGELLO PDT 1- CRISTOVAM BUARQUE				
<b>TOTAL:</b>		<u>12</u>	<u>10</u>	<u>NÃO:</u>	<u>—</u>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<u>—</u>	<b>AUTOR:</b>	<u>1</u>	<b>PRESIDENTE:</b>	<u>1</u>
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RIF)											

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RIF)

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010.

*Rosalba*  
Senadora ROSALBA CHARLINI - DEM  
PRESIDENTE

Atualizada em 04/08/2010

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO**    **EMENDA N° 1-CAS**    **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2010**

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)						
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CESAR BORGES (PR)	X					
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPlicy (PT)						
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X					
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- BELINI MEURER (PT)						
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (voto)						
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)						
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- VALTER PEREIRA (PMDB)						
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)						
REGIS FICHTNER (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)						
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						
MAO SANTA (PSC)	X				5- GERSON CAMATA (PMDB)						
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ADELMIRO SANTANA (DEM)					1- HERACLITO FORTES (DEM)						
ROSALBA CIPOLLINA (DEM)	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)						
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
NIURA DEMARCHI (PSDB)	X				4- JOSE BEZERRA (DEM)	X					
FLAVIO ARNS (PSDB)					5- SERGIO GUERRA (PSDB)						
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X					
PAPALEO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VIANA (PSDB)	X					
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO						
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE						

TOTAL: 12 SIM; 11 NÃO; — ABSTENÇÃO; — AUTOR; — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 04/08/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

  
 Senadora ROSALBA CIPOLLINA - DEM  
 PRESIDENTE

Atualizada em 04/08/2010

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2010**

Modifica o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 118 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a demissão e estabelecer garantia provisória de emprego ao alcoolista.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 482.** .....  
.....  
*f)* embriaguez em serviço;  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

“**Art. 482.** .....  
.....

§ 2º. Em relação ao alcoolista crônico, cuja condição seja comprovada clinicamente, a ocorrência do fato arrolado na alínea *f* somente permitirá a rescisão do contrato de trabalho se o empregado se recusar a se submeter a tratamento para sua condição.” (NR)

**Art. 3º** O art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 132.** .....

.....  
**Parágrafo único.** Em relação ao alcoolista crônico cuja condição seja comprovada clinicamente, a demissão com fundamento nos incisos III e V somente será permitida se o servidor se recusar a se submeter a tratamento.” (**NR**)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

  
Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

#### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado

nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

---

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

---

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

---

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

---

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

~~Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

---

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 121/10 – PRES/CAS

Brasília, 4 de agosto de 2010.

**Senhor Presidente,**

**Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, com a Emenda nº 1-CAS, que “Modifica o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a demissão e estabelecer garantia provisória de emprego ao alcoolista.”, de autoria do Marcelo Crivella.**

**Atenciosamente,**

  
**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
**Presidente da Comissão de Assuntos Sociais**

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL**

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,  
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Senador Marcelo Crivella que tem por objetivo alterar o tratamento que a legislação dispensa ao trabalhador alcoolista.

A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (RJU), e o Plano de Benefícios da Previdência Social para criar novos parâmetros de demissão do trabalhador em situação de dependência do álcool.

A citada legislação, nos termos em que se encontra atualmente, não trata o alcoolismo como patologia. Enquanto o RJU e a Previdência Social silenciam a respeito, a CLT inclui a embriaguez, habitual ou em serviço, entre as hipóteses ensejadoras de justa causa.

O projeto, que ora se examina, promove modificações nesses três diplomas de forma que a legislação passe a enxergar no alcoolista um indivíduo que está acometido de uma doença sendo, portanto, merecedor de proteção.

Dessa maneira, exclui do art. 482 da CLT a referência a *embriaguez habitual* como motivadora de justa causa, mantendo no texto da Lei somente a hipótese de embriaguez em serviço. Ressalva, entretanto, no § 2º que, ao alcoolista clinicamente diagnosticado, somente será aplicável a justa causa caso ele deixe de se submeter a tratamento.

No RJU, a mesma garantia foi inscrita no parágrafo único que se acrescenta ao art. 132, estabelecendo a não aplicabilidade de pena de demissão ao alcoolista que apresente dois dos mais comuns sintomas de

dependência: o absenteísmo e o comportamento incontinente e insubordinado. Isso porque esse diploma legal não arrola, como faz a CLT, a embriaguez como causadora de demissão, mas simplesmente silencia acerca da questão. A se efetivar a alteração pretendida pela iniciativa, também somente poderá ser demitido o funcionário alcoolista no caso de recusa de submissão a tratamento.

Finalmente, o projeto, por intermédio da modificação do art. 118 do Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelece que ao alcoolista que tenha recebido auxílio-doença, em razão da sua dependência, será concedida garantia provisória de emprego nos doze meses subsequentes ao término do recebimento do benefício.

Ao justificar a iniciativa, afirma o autor que o alcoolismo já deixou de ser visto pela comunidade médica e pela sociedade em geral como uma falha moral, havendo consenso, nos dias atuais, se tratar de doença severa e altamente incapacitante, a demandar acompanhamento médico e psicológico para a sua cura.

Pondera que, não obstante essa consciência, a legislação social brasileira não registra essa mudança de paradigma, mantendo ainda o viés punitivo quando deveria promover a existência de ambiente propício ao tratamento e reintegração social do alcoolista.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, assiste total razão ao autor. É impensável que nos dias de hoje a legislação que rege as relações de trabalho se mostre absolutamente surda à necessidade de atuar como coadjuvante no processo de cura daquele que luta contra uma doença incapacitante, reforçando, assim, o estigma e a marginalidade.

É urgente a atualização da norma para que ela passe a refletir aquilo que a sociedade como um todo já compreendeu e assimilou: o alcoolismo é doença e não desvio de caráter.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) já relaciona no Código Internacional de Doenças a *síndrome de dependência do álcool* e os Tribunais já têm reconhecido que ao trabalhador alcoolista não se aplicaria a justa causa, firmando o posicionamento de que, em casos assim, a despedida sumária do trabalhador somente agrava a situação, já aflitiva, do dependente de bebidas alcoólicas.

Tem entendido o Judiciário que, nessas situações, o mais adequado é o encaminhamento do trabalhador para tratamento médico, afastando-o do serviço, mantendo-se o contrato de trabalho suspenso nesse interregno.

O alcoolismo é uma doença que deve ser também abordada como uma questão de saúde pública e, nessa ótica, deve a legislação criar condições que possam, tanto quanto possível, contribuir na recuperação do alcoolista.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010.

, Presidente

Sala da Comissão,

 , Relator

Publicado no DSF, de 12/8/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14396/2010